

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.117/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169507-02
Impugnação: 40.010129574-11
Impugnante: Ferrão Ltda
IE: 672343277.00-74
Proc. S. Passivo: Juliana Fernandino Costa/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatado, mediante análise dos livros e documentos fiscais, a aquisição de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, com o recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação incorreta da margem de valor agregado (MVA) pelo contribuinte substituto tributário, no período de 01/11/09 a 31/12/10, em operação interestadual de venda de vergalhões de aço tipo “CA 50 e CA 60”, conforme preceitua o Decreto nº 45.192 de 13/10/09, resultando no recolhimento a menor do ICMS/ST.

Exige-se o imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST) e Multa de Revalidação, capitulada pelo art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/93.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aplicação incorreta da margem de valor agregado (MVA) pelo contribuinte substituto, tributário, no período de 01/11/09 a 31/12/10, em operação interestadual de venda de vergalhões de aço tipo “CA 50 e CA 60”, conforme preceitua o Decreto nº 45.192 de 13/10/09, resultando no recolhimento a menor do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada sustenta que, em razão da dubiedade da lei, ela poderia escolher qual MVA seria aplicada na operação de venda dos vergalhões de aço tipo “CA 50 ou CA 60”. Uma vez que não existe distinção entre vergalhões de aço e vergalhões de ferro, facultando ao contribuinte esta escolha da MVA a ser aplicada, já que existiam duas opções.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com a advento do Decreto nº 45192/09 de 13/10/09, e vigência a partir de 01/11/09, foi alterado o Anexo XV do RICMS/02, ficando estabelecido nova redação para o subitem 18.1.39.

SUBITEM	CÓDIGO NBM	DESCRIÇÃO	MVA
18.1.39	7214.20.00	Barras próprias para construções, inclusive vergalhões de aço	40,36
	7308.90.10		

Já o subitem 18.1.40 se reporta exclusivamente ao vergalhão de ferro:

SUBITEM	CÓDIGO NBM	DESCRIÇÃO	MVA
18.1.40	72.13	Vergalhões de ferro	27,74
	7214.20.00		

Esta separação, ao contrário do consignado na Impugnação, demonstra que existe sim diferença entre as mercadorias, não havendo que se falar em possibilidade de escolha por parte do contribuinte.

O que deve restar claro é que não há controvérsia de que se trata a mercadoria objeto da autuação de vergalhões de aço.

Assim, havendo dispositivo específico para esta mercadoria, este deve ser aplicado, como o foi corretamente pela Fiscalização.

Oportuno salientar ainda, que o período fiscalizado compreende apenas o da vigência do precitado Decreto nº 45192/09, sendo certo que a alteração posterior da legislação não socorre a Autuada.

Ao contrário, demonstra mais uma vez, que havia a diferenciação entre as duas mercadorias e que a MVA que deveria ser aplicada era aquela relativa ao vergalhão de aço.

Em conformidade com o art. 15 do Anexo XV, do RICMS/02, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente, passa a ser do destinatário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, **inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária**, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml